



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13558.001965/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.431 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 05 de dezembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** CARINHOSO MOTEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário da Recorrente (fls. 58/61) contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador de fls. 53/54 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a exclusão do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009.

Quanto aos fatos:

1 – Consta do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional, de **22/08/2008**, da DRF/Itabuna (fl. 03), *in verbis*:

(...)

*Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico [www.receita-fazenda.gov.br](http://www.receita-fazenda.gov.br), conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:*

*Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Art. 3º. Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).*

(...)

2 – Os débitos geradores do ADE são os seguintes, conforme cópia de tela do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES –Sivex, extraída em 25/11/2008 (fl. 18):

a) débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB):

- Cofins, PA 01/2000, código de receita 2172, valor do saldo **R\$ 1.456,13**;

-débito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrição nº 5040401498596, saldo **R\$ 50.318,35**;

b) débito previdenciário na Receita Federal do Brasil (RFB):

- IP nº 3565242008, valor do saldo **R\$ 1.749,55**.

Ciente desse ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou contestação na unidade de origem – DRF/Itabuna (fls. 02/15).

Em seguida, essa unidade de origem da RFB proferiu o seguinte Despacho nº 146/2011 de encaminhamento (fl. 28):

(...)

*O contribuinte acima identificado foi excluído do Simples Nacional com efeito a partir de 31/12/2008, através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 217652 de 22 de agosto de 2008, fl. 02, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, **com exigibilidade não suspensa.***

*Em 17 de outubro de 2008 o interessado formalizou impugnação contra o referido ADE, e conforme a Nota Técnica do Simples Nacional nº 001/2008, foi executada a Suspensão da Exclusão do contribuinte em tela, fl. 13.*

*A Norma de Execução CISIT-CODAC-COCAJ Nº 1 de 2010 determina em seu artigo 3º e parágrafo único que após a verificação quanto a tempestividade desta contestação e não tendo ocorrido erro de fato a unidade da RFB deverá anexar ao processo os débitos que ensejaram a emissão do ADE; dar ciência destes débitos ao contribuinte bem como novo prazo para impugnação e após 30 dias da ciência dos débitos ao contribuinte encaminhar o processo à DRJ.*

*Diante do exposto acima, após a ciência dos débitos em 25/10/2010, proponho o envio do presente processo para DRJ/Salvador/BA para prosseguimento.*

(...)

Nas razões da citada contestação (fls. 02/15), a contribuinte aduziu:

(...)

*Não procede o Ato declaratório executivo DRF/ITA n.217652 de 22/08/2008, Lote 002/2008, uma vez, que o processo sob n. **13558-201-096/2004-17**, inscrição 5040401498596, onde consta indevidamente que a situação está ativa com ajuizamento a ser prosseguido, **desde 02/06/2005**, foi requerido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itabuna, a **extinção**, do referido processo, tendo em vista, que o mesmo foi objeto de **compensação**, pelos processos 13558.720114/2005-38 a 13558.720147/2005-88 e 13558720149/2005-77 a 13558.720173/2005-14, nos termos do Despacho Decisório 0118/2005 datado de 22/08/2007.*

*Em relação do processo 13558-900.365/2008-47, está com exigibilidade suspensa.*

*O suposto débito previdenciário com inscrição 000003565242008 no valor de R\$ 1.749,55 é indevido. Por erro no preenchimento do GFIP e foi objeto de retificação, não apresentando nesta data nenhum saldo a pagar.*

*Requer a procedência da contestação e nulo o Ato Declaratório n.217652 (...)*

Obs: débitos que permaneceram em aberto após prazo dado para regularização - Norma de Execução CISIT-CODAC-COCAJ N° 1 de 2010 – intimação de 25/10/2010 – Tela SIVEX (fl. 19):

- débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB):

- a) - Cofins, PA 01/2000, código de receita 2172, valor do saldo R\$ 1.456,13;
- b) -débito na Procuradoria–Geral da Fazenda Nacional, inscrição nº 5040401498596, saldo R\$ 51.263,23.

Na DRJ/Salvador, o Presidente da 4ª Turma, constatando a necessidade de realização de instrução processual complementar, baixou os autos em diligência à unidade de origem da RFB , conforme despacho de 21/02/2011 (fl. 31), nos seguintes termos:

(...)

*A tela de consulta ao sistema SIVEX, à fl. 17, demonstra que remanescem os seguintes débitos:*

- (i) COFINS do período de apuração 01/2000, código 2172, no valor de R\$ 1.456,13; e*
- (ii) PGFN, inscrição nº 5040401498596, no valor de R\$ 51.263,23.*

*Na contestação de folha inicial a contribuinte alega que não procede o Ato Declaratório Executivo (ADE) (...), pois o processo nº 13558.201096/2004-17, inscrição nº 5040401498596, (...), teve a sua extinção requerida ao Delegado da DRF/ITA desde 01/06/2005, eis que o mesmo fora objeto de **compensação de ofício**, nos termos da documentação anexa às fls. 03 a 06.*

*Com relação ao débito da Cofins, a contribuinte apresenta o documento de fl. 07, alegando que não é devedora (...)Note-se que para o ano-calendário de 2000 foi validada Declaração Anual do Simples, cancelando a DIPJ-Lucro Real apresentada para o mesmo período (fl. 30). Desse modo, não poderia haver débito de Cofins relativo ao período de apuração 01/2000, sob código 2172.*

*Considerando que a solução da lide depende da situação da inscrição nº 5040401498596, processo nº 13558.201096/2004-17, e do débito da Cofins retromencionado, proponho o retorno do processo ao órgão de origem para que se manifeste, **confirmando ou não a exigibilidade** dos referidos débitos.*

(...)

Efetuada a diligência fiscal pela DRF/Itabuna, cujos resultados estão apresentados (fl. 52), os autos retornaram à DRJ/Salvador. A 4ª Turma Julgadora, seguindo o resultado da diligência fiscal, manteve o ADE de exclusão do Simples, conforme Acórdão de 26/04/2011 (fls. 53/54), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2009*

*EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.  
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.*

*A microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está impedida de permanecer no Simples Nacional, a menos que comprove a regularização do débito no prazo de até trinta dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

*(...)*

Para melhor compreensão dessa decisão, consta da fundamentação do voto condutor, com base na diligência fiscal, que, diversamente do alegado pela contribuinte, apenas parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (processo nº 13558.201096/2004-17) foram objeto de compensação de ofício (fl. 54), *in verbis*:

*(...)*

*Considerando que a solução da lide depende da situação da inscrição n. 5040401498596, processo n. 13558.201096/2004-17, e do débito da Cofins retromencionado, o presente processo foi devolvido ao órgão de origem para que se manifestasse acerca das alegações da requerente na inicial, confirmando ou não a exigibilidade dos referidos débitos, de acordo com o despacho lavrado à fl. 31.*

*A resposta consta no Despacho SARAC DRF/ITA n. 1158/2011, à fl. 52, informando que o débito da Cofins do período 01/2000 é indevido, uma vez que a requerente realizou o seu pagamento tempestivamente em 15/02/2000, tendo sido tal valor aproveitado em compensação de débitos do Simples inscritos em dívida ativa, processo n. 13558.201096/2004-17, inscrição n. 504040149985-96.*

*Consta também que os débitos inscritos em dívida ativa, junto à PGFN, correspondentes à sobredita inscrição n. 504040149985-96, foram **parcialmente compensados de ofício**, sobrando um saldo devedor que ainda se encontra em situação "Ativa com ajuizamento a ser prosseguido", fls. 34 a 43.*

*Ressalva, ademais, que a análise detalhada das compensações e débitos da contribuinte foi feita no processo n. 13558.000300/2005-57, através do Despacho ERCAJ n. 74/2010, do qual a mesma tomou ciência em 18/03/2010, fls. 44 a 51.*

*Assim, por estar demonstrado nos autos do processo que remanesce saldo devedor relativo a débitos inscritos em dívida ativa, geradores da exclusão em comento, deve-se manter o desenquadramento de ofício da sistemática do Simples.*

*(...)*

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 29/06/2011 (fl. 52-verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/07/2011 (fls. 58/61), juntando ainda documentos de fls. 62/88, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que nos anos-calendário 2000 e 2001 recolheu, indevidamente, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins como se estivesse enquadrada no Lucro Real, quando deveria ter recolhido no regime do Simples Federal, pois estava enquadrada no Simples;

- que, detectado o equívoco, requereu, com espontaneidade, a **compensação de ofício** dos valores pagos, no regime do Lucro Real, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os débitos do Simples Federal do mesmo período, inclusive recolhendo os valores das diferenças do Simples, a fim de não restar nenhum saldo devedor no período de 2000 e 2001.

- que, entretanto, o fisco utilizou os créditos dos anos-calendário 2000 e 2001 para compensação de ofício com débitos do Simples Federal dos anos-calendário 2004 e 2005 que já haviam sido quitados por DARF;

- que aqueles créditos seriam suficientes para quitação, por compensação de ofício requerida, dos débitos do Simples inscritos em Dívida Ativa relativos aos anos-calendário 2000 e 2001;

- que nos autos do processo nº 13558.201096/2004-17, quanto aos débitos objeto de inscrição na dívida ativa nº 5040401498596, pediu a Revisão dessa Compensação efetuada de Ofício, mas houve o indeferimento do seu pleito;

- que a Receita Federal do Brasil, de forma precipitada, unilateral e prejudicial à recorrente, no propósito deliberado de apenas, cada vez mais, arrecadar, inscreveu a suposta dívida em 2004, que já estava com pedido de compensação protocolada desde **01/05/2003**, enviando para a PGFN, que- por sua vez - ajuizou o processo de Execução Fiscal sob nº2007.33.11.002711-2 em **06/03/2007**, onde a recorrente foi devidamente citada, oferecendo bem a penhora e aceito pela PGFN, mas com pedido de Reavaliação do bem, aguardando ser reduzido a termo, para – na sequência - exercer oportunamente seu direito de ampla defesa, com a interposição do competente EMBARGOS À EXECUÇÃO, onde demonstrará a total improcedência da Ação de Execução Fiscal e a anulação da Certidão de Dívida Ativa.

- que essa questão será objeto dos embargos à execução a ser proposto em momento oportuno no processo judicial nº 2007.33.11.002711-2, que tramita da Vara Única da Justiça Federal do Brasil em Itabuna-Bahia;

- que o débito tributário o qual gerou a emissão do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (ADE) DRF/ITA nº217652, de 22/08/2008 (ato que pretende excluir a empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2009), estava com sua exigibilidade suspensa e ainda encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que tramita na Vara Única da Justiça Federal do Brasil em Itabuna-Bahia o processo nº 2007.33.11.002711-2, ainda em fase de embargos à execução, tendo oferecido bem em garantia do Juízo e que, com certeza e Justiça, julgará a Ação de Execução improcedente.

Por fim, com base nas razões suscitadas, a Recorrente pediu a insubsistência e improcedência do Ato Declaratório e do Acórdão ora hostilizado, pois o suposto débito estava e está com sua exigibilidade suspensa, devendo, por conseguinte, ser mantida no Simples Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional pelo ADE da DRF/Itabuna de **22/08/2008**, com efeito jurídico a partir de 01/01/2009, pela existência de débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa.

Nesta instância recursal, a Recorrente busca a reforma da decisão *a quo* que manteve sua exclusão do Simples Nacional, expondo, nas razões do recurso, uma situação dramática, argumentando:

- que, nos anos-calendário 2000 e 2001, recolheu indevidamente IRPJ, CSLL, PIS e Cofins como se estivesse enquadrada no Lucro Real, quando deveria ter recolhido no regime do Simples Federal, pois estava enquadrada no Simples (que, inclusive, quanto ao ano-calendário 2000, em **26/06/2001** apresentara, equivocadamente, DIPJ 2001, no regime do Lucro Real);

- que, detectado esses equívocos:

a) apresentou, em **21/03/2002**, declaração simplificada do Simples 2001, ano-calendário 2000, **restando, por fim, cancelada a DIPJ 2001, ano-calendário 2000**, conforme cópia tela resumo de declarações – Sistema CNPJ (fl. 32);

b) apresentou, em **27/05/2002**, a declaração simplificada do Simples exercício 2002, ano-calendário 2001, conforme cópia tela resumo de declarações – Sistema CNPJ (fl. 32);

c) protocolou, em **31/05/2003** (fls.86/92), pedidos de restituição e de **compensação de ofício** dos valores pagos nos anos-calendário 2000 e 2001, no regime do Lucro Real, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os débitos informados nas declarações do Simples Federal desses anos-calendário, inclusive recolhendo os valores das diferenças do Simples em **07/04/2003**, a fim de não restar nenhum saldo devedor quanto aos períodos de apuração dos anos-calendário 2000 e 2001;

d) que indicou, expressamente, os débitos a compensar de ofício (arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 21/97);

e) que esses pedidos de crédito e de compensação de ofício geraram os processos nº13558.72114/2005-38 a 13558.720147/2005-88 e 13558720149/2005-77 a 13558.720173/2005-14;

- que, entretanto, antes de apreciar esses pedidos de restituição e compensação de ofício, a RFB remeteu os débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001 para inscrição em Dívida Ativa da União, no curso do ano-calendário 2004, processo nº 13558201096/2004-17 (inscrição 5040401498596), saldo do débito inscrito em Dívida Ativa da União, R\$ **94.493,89, código 8822, para vencimento em 12/05/2005;**

- que os débitos foram inscritos em 16/08/2004, conforme documento de fl. 36;

- que os créditos pleiteados em 2003 foram totalmente deferidos (restituição), mas apenas em 2005 pelo Despacho Decisório 118/2005 (processos nºs **13558.720.114/2005-33 a 13558720.173/2005-14**), para serem utilizados nas compensações de ofício de débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001, conforme Intimação da DRF/Itabuna nº 50/2005, de **12/05/2005**, informando deferimento total com intimação para compensação de ofício (fls. 05/06);

- que, lamentavelmente, o fisco laborou em equívoco na inscrição dos débitos do Simples em Dívida Ativa da União e na compensação de ofício:

a) primeiro, em 2004 inscreveu indevidamente os débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001 em Dívida Ativa da União, pois havia pedido pendente de apreciação de restituição e compensação de ofício, desde 2003;

b) segundo, **inflou, indevidamente, os débitos** inscritos em Dívida Ativa da União (com multa moratória, juros de mora e encargo legal), quanto ao Simples dos anos-calendário 2000 e 2001 (R\$ **94.493,89, código de receita 8822, vencimento 12/05/2005, processo nº 13558.201.096/2004-17**),

c) terceiro, as compensações de ofício foram efetuadas apenas em **15/08/2007**, utilizando os créditos restituídos processos 13558.720114/2005-38 a 13558.720147/2005-88 e 13558720149/2005-77 a 13558.720173/2005-14) de que trata o Despacho Decisório 118/2005 e que foi comunicado do resultado da compensação de ofício, conforme comunicado da DRF/Itabuna, de **22/08/2007** (fl. 07);

d) quarto, a PGFN, em 06/03/2007 (portanto antes da efetivação da compensação de ofício), ajuizou Ação de Execução Fiscal, processo judicial nº 2007.33.11.002711-2, para exigência do débito integral de R\$ 94.493,89, código 8822, CDA valor atualizado em 31/01/2005 (fls. 80/81);

e) por último, se tudo isso não bastasse, utilizou os créditos dos anos-calendário 2000 e 2001 para compensação de ofício de débitos do Simples Federal dos anos-calendário 2004 e 2005; porém esses débitos já haviam sido recolhidos ou quitados por DARF; que o pedido de compensação de ofício era para quitação dos débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001, porém o fisco procedeu diversamente; que, então, faltou direito creditório para quitação dos débitos dos anos-calendário 2000 e 2001;

- juntou cópia de recolhimentos de débitos do Simples anos-calendário 2004 e 2005, código de receita 6106, conforme cópia de DARF (fls. 74/79)

- que, diversamente do entendimento do fisco, os créditos deferidos seriam suficientes para quitação, por compensação de ofício requerida, dos débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001;

- que pediu revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa, nos autos do processo nº 13558.201.096/2004-17, conforme pedido de 16/10/2008 (fl. 4);
- que seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa foi indeferido, conforme informa o documento (fl. 46);
- que, em 29/10/2010, já com a Ação de Execução em curso, pediu, novamente, a revisão das compensações realizadas de ofício;
- que, em face disso, a Justiça Federal, nos autos do referido processo de execução fiscal, deferiu suspendeu da tramitação do processo de execução, até que fosse apurado se os débitos constantes do processo de inscrição em Dívida Ativa (processo n.º 13558201096/2004-17) já foram, ou não, integralmente compensados (fl. 46);
- que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, novamente, foi rejeitado, agora pelo Despacho da Inspeção da Receita Federal em Ilhéus/BA nº 74/2010, de 18/02/2011, nos autos do Processo 13558.000300/2005-57, com cópia do referido despacho juntada aos presentes, cuja fundamentação transcrevo (fls. 48/50):

(...)

#### *ALEGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO*

*ALEGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO - CONCERNENTE NO FATO DE QUE OS DÉBITOS DO SIMPLES FORAM OBJETO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM OS CRÉDITOS RECONHECIDO POR MEIO DO PARECER SORAT/DRF/ITA-BA N.º 45/2005*

*Compulsando o processo de administrativo de n.º 13558720114/2005-38, observa-se que os pedidos do contribuinte tratavam de PER - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*Submetido para análise pelo SORAT/DRF/ITA-BA foram deferidos os pedidos de restituição, com exceção dos processos, n.º 13558720148/2005-22 e 13558900210/2008-19, o primeiro aguardando compensação cujo crédito reconhecido é no valor de R\$ 86,30 (oitenta e seis reais e trinta centavos) e o segundo, em discussão administrativa.*

*Pois bem, considerando que se tratava tão somente de pedido de restituição, no momento do pagamento da restituição, observou-se que o contribuinte possuía débitos na RFB e inscritos em dívida ativa da União, relativo ao processo n.º 13558201096/2004-17. Em sendo assim, o contribuinte foi intimado para se manifestar sobre a compensação de ofício, tendo sido acordado sobre o procedimento da compensação.*

*Há que se esclarecer, logo de início, que a intimação promovida pela Fazenda Pública de que iria realizar a compensação de ofício e que foi acordado pelo contribuinte são simples atos preparatórios obrigatórios para realização do procedimento de compensação, não implicando concluir que se tratava de extinção, que somente iria acontecer caso o crédito fosse suficiente para liquidação total dos débitos.*

*Neste contexto, na execução do procedimento compensatório de ofício propriamente, observou-se que os créditos reconhecidos no processo n.º 13558.720114/2005- 38, por meio do PARECER SORAT/DRF/ITA n.º 45/2005 não foram suficientes para extinção total dos débitos inscritos em dívida ativa da União processo n.º 13558.201096.2004-17.*

*No procedimento compensatório, num primeiro momento, foram compensados os débitos existentes na SRF, e no num segundo momento, parte dos débitos existentes na PGFN nos termos dos art. da IN/SRF N.º 460/2005.*

*Assim, para fins de visualização do ocorrido os demonstrativos abaixo constam quais foram os processos que tiveram os créditos reconhecidos, com também os débitos que foram compensados de ofício. Registre-se que todos os processos listados pelo contribuinte nas fls.61 foram objeto de apreciação e compensação, com ressalva dos processos n.º 13558720148/2005-22 e 13558900210/2008-19, o primeiro aguardando compensação cujo crédito reconhecido é no valor de R\$ 86,30 (oitenta e seis reais e trinta centavos) e o segundo, em discussão administrativa.*

*Desta forma, em relação aos débitos compensados na PGFN, o extrato expedido pela PGFN, demonstram os valores amortizados de cada débito e a origem do crédito correspondente com a informação do processo administrativo, fls 153/162.*

*Quanto aos débitos que foram compensados na RFB, encontram-se anexados às folhas 205/213 os débitos que foram compensados.*

*(...)*

*Do exposto, percebe-se que não tem fundamento o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União relativo ao processo administrativo n.º 13558201096/2004-17, diante disso propõe-se:*

- 1. Indeferimento do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União relativo o processo n.º 13558201096/20104-17, fls 55;*
- 2. Que seja solicitada a Procuradoria da Fazenda Nacional o registro dessa informação e de fls.47/51 nos autos do processo administrativo n.º 13558201096/2004-17 evitando que o contribuinte entre com um outro pedido revisão com base em fatos já apreciados pela RFB;*
- 3 -Que se dê continuidade a execução fiscal relativos aos débitos constantes no processo n.º 13558201096/2004-17;*

*(...)*

Ainda, durante o tempo que o processo de execução fiscal permaneceu suspenso, foram juntados documentos aos presentes autos em 22/03/2011, ou seja, o Resultado da Consulta da Inscrição em Dívida Ativa (fls. 36/45), informando que **após as compensações de ofício de 15/08/2007**, o débito do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001, objeto do ação de execução judicial, totalizavam R\$ 56.007,26, assim discriminado:

a) principal R\$ 18.226,68;

- b) multa de mora R\$ 3.645,29
- c) juros de mora R\$ 24.800,75
- d) encargo lega: R\$ 9.334,54.

Como visto, o débito que gerou a exclusão da Recorrente do Simples, desde antes da emissão do ADE, já estava *sub judice*, pois é objeto de Ação de Execução Fiscal.

Na época da apresentação do Recurso Voluntário para esta instância recursal, a contribuinte informou, nas razões do recurso, que ofereceu bens à penhora, para garantia do juízo, cuja avaliação estava em curso em 05/08/2010 e, oportunamente, assim que o juízo estivesse garantido, iria apresentar Embargos à Execução (fls. 80/85), pois não se conforma com a cobrança do débito, o qual seria indevido, pois teria ocorrido equívoco na compensação de ofício; que, em relação aos créditos pleiteados e deferidos, a compensação de ofício deveria ser para quitar débitos dos anos-calendário 2000 e 2001, e não para quitar débitos dos anos-calendário 2004 e 2005, os quais já estariam quitados.

Na fundamentação do Despacho da Inspeção da Receita Federal em Ilhéus/BA nº 74/2010, de 18/02/2011, de forma expressa, consta consignado que houve compensação de débitos de ofício diversos dos pedidos pela contribuinte, *in verbis*:

(...)

***No procedimento compensatório, num primeiro momento, foram compensados os débitos existentes na SRF, e no num segundo momento, parte dos débitos existentes na PGFN nos termos dos art. da IN/SRF N.º 460/2005.***

(...)

*Desta forma, em relação aos débitos compensados na PGFN, o extrato expedido pela PGFN, demonstram os valores amortizados de cada débito e a origem do crédito correspondente com a informação do processo administrativo, fls. 153/162.*

*Quanto aos débitos que foram compensados na RFB, encontram-se anexados às folhas 205/213 os débitos que foram compensados.*

(...)

Sem dúvida está-se perante uma lide que foi gerada e alimentada, primeiro, por equívocos da contribuinte (cujos equívocos ela já narrou e reconheceu nos autos, nas razões do recurso) e, por último, por supostos equívocos do fisco que:

a) inscreveu em dívida ativa débitos do Simples, antes de fazer a restituição de direito creditório da contribuinte e antes de fazer a compensação de ofício requerida pela contribuinte, conforme Declarações de Compensação de 01/05/2003 (fls. 86/92);

b) se isso não bastasse, a ação de execução foi ajuizada antes da compensação de ofício e antes da contribuinte tomar ciência do resultado da compensação de ofício;

c) a contribuinte pediu a revisão do débito inscrito, indevidamente, em Dívida Ativa da União, pois não se levou em consideração os créditos deferidos da contribuinte e os

pedidos de Declaração de Compensação, mas a primeira revisão pedida, pleiteada, não foi acatada; foi rejeitada;

d) então, no curso da execução fiscal, houve a suspensão do processo de execução fiscal pela Justiça Federal de Ilhéus/Bahia, para que fossem apuradas as questões suscitadas pela contribuinte nos autos do processo judicial (houve, no caso, o 2º pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa e da compensação de ofício) e novamente o pedido de revisão foi rejeitado, agora, pela Inspeção da Receita Federal em Ilhéus/BA, Despacho nº 74/2010, de 18/02/2011.

Entretanto, pelos elementos de prova juntados aos autos, não há como aquilatar e formar convicção do julgador se houve ou não débito em aberto da contribuinte e com exigibilidade não suspensa, que pudesse justificar a emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples, pois:

a) primeiro, o fisco, em tese, não teria observado o disposto no arts. 12, 13 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 e IN SRF nº 73/97 (dispositivos vigentes quando do pedido de restituição e do pedido de compensação de ofício), em relação à compensação de ofício;

b) ainda, a contribuinte pediu, expressamente, compensação dos débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001; porém, a compensação de ofício teria sido efetuada dos créditos deferidos com débitos de anos diversos (anos-calendário 2004 e 2005), os quais já haviam sido quitados.

c) que, segundo a contribuinte, em face disso, haveria duplicidade de pagamento dos débitos do Simples dos anos-calendário 2004 e 2005; que, primeiro, os débitos do Simples dos anos-calendário 2004 e 2005 teriam sido pagos por DARF antes das compensações de ofício e que, por último, teriam sido objeto das compensações de ofício.

d) que o crédito deferido, segundo a contribuinte, seria suficiente para quitação dos débitos do Simples dos anos – calendário 2000 e 2001, e que a diferença, muito tempo antes da compensação de ofício, já havia sido recolhida;

e) que a diferença que se está exigindo no processo de execução fiscal seria inexistente ou insubsistente, a qual teria sido gerada por equívocos do fisco que, além de proceder compensação não requerida (não objeto do pedido), inflou indevidamente os débitos do Simples dos anos-calendário 2000 e 2001 com acréscimos legais inaplicáveis ao caso (multa de mora, juros de mora e encargo legal), caso tivesse observado as normas da IN SRF nº 21/1997, quanto à restituição de crédito e compensação de ofício. Por isso, a contribuinte discute em juízo, no âmbito do processo de execução fiscal, a nulidade da execução pela inexistência do débito exequendo, e que, nesse sentido, teria garantido o juízo para oferecimento de embargos à execução.

Não obstante, não consta prova cabal nos autos de que houve quitação de débitos em duplicidade do Simples dos anos-calendário 2004 e 2005, em face da compensação de ofício de débitos que já estariam quitados anteriormente em DARF, no sentido de invalidar a compensação de ofício, pois falta o demonstrativo de compensação de ofício dos débitos dos anos-calendário 2004 e 2005 e dos pagamentos por DARF.

De qualquer forma, a análise de mérito, da questão do débito que deu causa à exclusão do Simples Nacional e da alegada duplicidade de quitação dos débitos dos anos-calendário 2004 e 2005 que pudesse justificar a revisão da homologação de ofício, está prejudicada na esfera administrativa, em face da caracterização da concomitância, que afasta a competência do órgão de julgamento administrativo para conhecer, no mérito, da matéria, pois a contribuinte discute em juízo em Embargos à Execução, no processo judicial de execução fiscal a legalidade da compensação de ofício e dos débitos objeto da execução, conforme informou a própria contribuinte nas razões do recurso objeto destes autos.

Vale dizer, como a Carta Magna da República de 1988 adotou o princípio da Jurisdição Una, a última palavra acerca dos débitos, no caso, é do Poder Judiciário.

Ainda não consta dos autos o resultado final do processo de execução fiscal, onde se discute a existência, ou não existência, dos débitos que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Como demonstrado, o débito remanescente, relativo ao processo de inscrição em dívida ativa, é objeto de Ação de Execução Fiscal ajuizada desde antes da expedição do ADE (débito *sub judice*), e tendo a contribuinte oferecido bens à penhora, para garantia do juízo, para oferecimento de Embargos à Execução, **entendo que a discussão judicial do débito, se existe ou não, é questão prejudicial da análise de mérito deste processo administrativo**, pois se o débito não restar confirmado judicialmente, faltaria pressuposto fático para a emissão e manutenção do ADE de exclusão da contribuinte do Simples.

Em face disso, propugno pela conversão do julgamento em diligência, baixando os autos à unidade de origem (DRF/Itabuna) para:

a) que seja aguardado o resultado final da ação de execução fiscal (decisão com trânsito em julgado) – processo judicial, onde o débito que deu causa à exclusão do Simples está sendo discutido, em Embargos à Execução;

b) na hipótese do resultado final do processo de execução judicial – decisão definitiva (transitada em julgado) – restar confirmada a inexistência do débito objeto da execução fiscal, a unidade de origem da RFB deverá anular de ofício, desde o início, o ADE de exclusão do Simples, arquivando os autos do presente processo, dando antes ciência à contribuinte;

c) por outro lado, caso o débito objeto da execução fiscal, que deu causa à emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional, restar confirmado ou mantido por sentença transitada em julgado, a unidade de origem (DRF/Itabuna):

- deverá intimar a contribuinte e/ou a PFN a juntar aos presentes autos cópia da decisão judicial transitada em julgado (juntar, ainda, cópia das principais peças do processo judicial);

- juntar outros documentos e/ou prestar informações outras, caso entender necessários à resolução da presente lide;

- elaborar relatório circunstanciado, minucioso, do resultado da diligência.

Processo nº 13558.001965/2008-21  
Resolução nº **1802-000.431**

**S1-TE02**  
Fl. 110

---

- intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para, em querendo, manifestar nos autos, a partir da ciência.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel